



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº011 DE 15 DE MAIO DE 2023

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 995, de 16 de janeiro de 2013 – Estatuto do Servidor Público do Município de Brazópolis e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS, MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:"

Art. 1º A presente lei visa alterar dispositivos do Estatuto do Servidor Público do Município de Brazópolis, Lei nº 995/2013, atinentes a:

- I.** Adicional por hora extra;
- II.** Intervalo intrajornada para refeição e descanso;
- III.** Jornada especial de escala 12x36.

Art. 2º Fica alterado o disposto no §4º do art. 146 da Lei Municipal nº 995/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º. O serviço extraordinário em dias de domingo, feriado e ponto facultativo será pago, um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, ou compensado nos termos de regulamento.

Art.3º Fica acrescentado os parágrafos 1º e 2º ao art. 134 da Lei Municipal nº 995/2013, com a seguinte redação:

§1º. Sem prejuízo da jornada prevista neste artigo, os servidores terão direito a intervalo intrajornada para refeição e descanso de, no mínimo, 30 minutos, de acordo com a realidade de cada setor, nos termos de regulamentação.

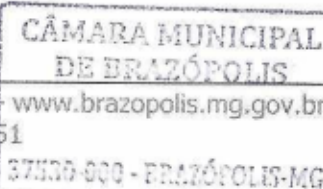
§2º Poderá, em casos especiais e devidamente justificados, ser adotada jornada especial de escala 12x36 (doze horas de serviço e trinta e seis horas de intervalo), nos termos de legislação específica.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Brazópolis, 15 de maio de 2023.


CARLOS ALBERTO MORAIS
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Tem o presente projeto de lei o objetivo de alterar dispositivo da Lei Municipal nº 995/2013, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Brazópolis.

A presente proposição visa alterar o percentual de adicional de horas extras em dias de domingo, feriados para 100% da hora normal. A Administração sempre encontra muita dificuldade em conseguir servidores para realizar serviços extraordinários e excepcionais em dias de feriado e domingo, ainda mais com o mesmo adicional de horas extras que é pago nos dias normais.

Também deve-se levar em conta que, pela legislação trabalhista, o adicional de hora extra é de 100% em dias de domingos e feriados. Assim, estaríamos adequando nossa legislação àquela usualmente utilizada pelo setor privado e da grande maioria dos órgãos públicos.

Já no tocante ao intervalo intrajornada, qual seja, aquele período que o servidor dispõe, durante a jornada de trabalho diária para alimentação e repouso, atualmente nossa legislação municipal não regulamenta este intervalo. Portanto, considerando a diversidade de situações que cada setor da Prefeitura está submetido, esse intervalo varia, dependendo da necessidade e do interesse público. Assim, entendeu-se por bem, fixar um mínimo de 30 minutos de intervalo, podendo este ser maior, de acordo com a realidade de cada setor.

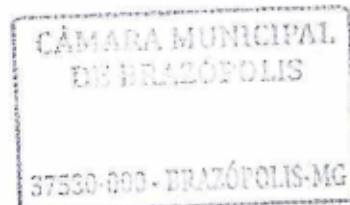
Necessário salientar que o intervalo de, ao menos, 30 minutos encontra respaldo legal, especialmente após o advento da reforma trabalhista trazida pela Lei Federal nº 13.467/2017 (art. 611-A, inciso III).

Por fim, a inserção no Estatuto da possibilidade do servidor realizar jornada de trabalho em escala 12 x 36 visa adequar os serviços públicos de determinadas áreas, como vigia, por exemplo, às reais necessidades da Administração. Apesar de constar a possibilidade da realização de jornada de trabalho em escala 12x36, sua regulamentação será através de lei específica, que o Poder Executivo encaminhará à esta Edilidade oportunamente.

Sendo assim, contamos com o costumeiro apoio de V.Exas. para a aprovação deste Projeto de Lei.

Cordialmente,

CARLOS ALBERTO MORAIS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER
Projeto de Lei n.011/2023.
Poder Executivo

Relatório

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise do Projeto de Lei nº 011/2023, de 15 de maio de 2023, de autoria do Executivo que “Altera dispositivos na Lei Municipal nº 995, de 16 de janeiro de 2013 – Estatuto do Servidor Público do Município de Brazópolis e dá outras providências.”

Fundamentação

Fundamenta-se o referido Projeto de Lei nº 011/2023 na Constituição Federal; Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal nº 995/2013.

Conclusão

A redação do presente Projeto de Lei encontra-se redigida de forma legal e seus dispositivos estão também regulados dentro das formas constitucionais.

Considerando o regramento da Lei Complementar nº 95/98 regulamentada pelo Decreto nº 4.176 de 28/03/2002 que dispõe sobre “técnica legislativa”, bem como em obediência ao disposto no § único do art.59 da Constituição da República, temos que a redação do presente Projeto de Lei nº 011/2023, encontra-se redigida de forma legal e seus dispositivos estão também regulados dentro das formas constitucionais.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 011/2023, de autoria do Executivo, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado no Parecer da Assessoria Jurídica, e por fim, podendo ser votado em Plenário.

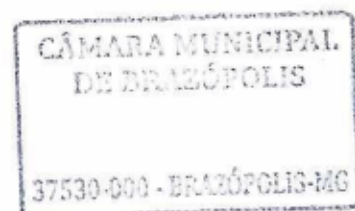
Brazópolis, MG, 29 de maio de 2023.

Maria Aparecida da Silva Bernardo
Maria Aparecida da Silva Bernardo

Segunda Secretária - Designada Relatora

Marcos Adriano Romeiro Simões
Marcos Adriano Romeiro Simões – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Presidente

Edsson Ednaldo Ribeiro
Edsson Ednaldo Ribeiro – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Primeiro Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER Projeto de Lei n.011/2023 Poder Executivo

Relatório

Vem à Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para análise do Projeto de Lei nº 011/2023, de 15 de maio de 2023, de autoria do Executivo que “Altera dispositivos na Lei Municipal nº 995, de 16 de janeiro de 2013 – Estatuto do Servidor Público do Município de Brazópolis e dá outras providências.”

Fundamentação

Fundamenta-se o referido Projeto de Lei nº 011/2023 na Constituição Federal; Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal nº 995/2013.

No uso das atribuições que me confere o cargo de relator, designado pelo Presidente da referida Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Vereador Adilson Francisco de Paula, e após análise do Projeto de Lei nº 011/2023 de autoria do Executivo, que “Altera dispositivos na Lei Municipal nº 995, de 16 de janeiro de 2013 – Estatuto do Servidor Público do Município de Brazópolis e dá outras providências.” - vejo que o mesmo encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e também atende às normas exigidas tanto pela Lei Complementar quanto pela Constituição Federal, artigo 165, § 2º, e, têm embasamento legal conforme reza a Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei nº 011/2023, em questão, têm o objetivo de alterar dispositivo da Lei Municipal 995/2013 que dispõe sobre o ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS.

Inicialmente, temos que a legislação celetista, ou seja, CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), e a Lei Federal nº 13.467/2017(Reforma Trabalhista), no tocante à hora extra, estabelece claramente a exigência do percentual de 100% em dias de domingo e feriados.

Considerando, então, o Ordenamento Jurídico vigente, reafirmando, assim, a constitucionalidade para que possa ser alterado dispositivo da Lei Municipal nº 995/2013(Estatuto do Servidor Municipal) onde beneficiará aos trabalhadores/servidores quanto aos direitos trabalhistas de adicional de horas extras em domingos e feriados, proporcionando enfim, para que haja interesse dos servidores em realizarem tais serviços, uma vez que estavam desmotivados, e também estará a atual administração em cumprimento da legislação vigente e com certeza melhorando a administração do Município.




CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Podemos observar que conforme expressa a alteração do § 4º do artigo 146 da Lei Municipal nº 995/2013 será pago a título de hora extra aos domingos feriadados e ponto facultativo um acréscimo de 100% sobre a hora normal, e os parágrafos 1º e 2º acrescidos no art. 134, da Lei 995/2013, vem reforçar sobre a questão dos intervalos de descanso que terão o mínimo de 30 minutos, de acordo com a realidade de cada setor., conforme Lei Federal nº 13.467/2017, em seu artigo 611-A, Inciso III.

E, finalmente, destacamos que o referido Projeto de Lei nº 011/2023 não cria um novo direito, mas tão somente regulamenta um direito referente ao percentual de adicional de horas extras em dias de domingo e feriadados que o Município vem pagando, pois estava diverso do que exige a legislação vigente pela Reforma Trabalhista.

Por todo o exposto, como Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sem prejuízo da atuação das demais Comissões Permanentes, exaro o meu parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 011/2023.


Edsson Ednaldo Ribeiro
Segundo Secretário - Designado Relator

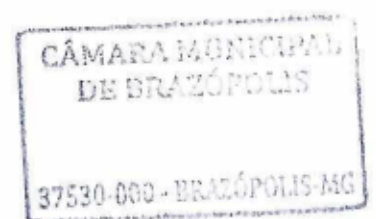
Conclusão

O Projeto enviado pelo Executivo está dentro da legalidade quanto a iniciativa, atendendo a Lei Complementar 101/2000 que é a Lei de Responsabilidade Fiscal e, deve assim, seguir trâmite regimental e, por fim, podendo ser votado em Plenário.

Brazópolis (MG), 29 de maio de 2023.


Adilson Francisco de Paula - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Presidente


Carlos Adilson Lopes Silva - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Primeiro Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

PARECER JURÍDICO



Ref.: Projeto de Lei 011 de 15 de maio de 2023 Altera dispositivos na Lei Municipal nº 995, de 16 de janeiro de 2013 – Estatuto do Servidor Público do Município de Brazópolis e dá outras providências.”

As Comissões Permanentes (Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Fianças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Brazópolis (MG) remetem consulta sobre a legalidade do PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO *Projeto de Lei 011 de 15 de maio de 2023*.

É o breve relato.

Em se observando o Projeto de Lei 011/2023, encontra respaldo legal na Constituição Federal, também na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal nº 995/2013.

Para uma melhor compreensão, necessária apresentação do seguinte resumo:

O Projeto de Lei nº 011/2023, em questão, têm o objetivo de alterar dispositivo da Lei Municipal 995/2013 que dispõe sobre o ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS.

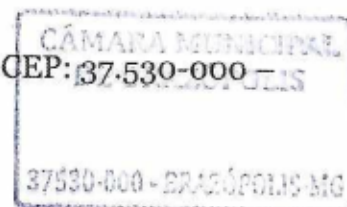
Inicialmente, temos que a legislação celetista, ou seja, CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), e a Lei Federal nº 13.467/2017(Reforma Trabalhista), no tocante à hora extra, estabelece claramente a exigência do percentual de 100% em dias de domingo e feriados.

Considerando, então, o Ordenamento Jurídico vigente, reafirmando, assim, a constitucionalidade para que possa ser alterado dispositivo da Lei Municipal nº 995/2013(Estatuto do Servidor Municipal) onde beneficiará aos trabalhadores/servidores quanto aos direitos trabalhistas de adicional de horas extras em domingos e feriados, proporcionando enfim, para que haja interesse dos servidores em realizarem tais serviços, uma vez que estavam desmotivados, e também estará a atual administração em cumprimento da legislação vigente e com certeza melhorando a administração do Município.

Podemos observar que conforme expressa a alteração do § 4º do artigo 146 da Lei Municipal nº 995/2013 será pago a título de hora extra aos domingos feriados e ponto facultativo um acréscimo de 100% sobre a hora normal, e os parágrafos 1º e 2º acrescidos no art. 134, da Lei 995/2013, vem reforçar sobre a questão dos intervalos de descanso que terão o mínimo de 30 minutos, de acordo com a realidade de cada setor., conforme Lei Federal nº 13.467/2017, em seu artigo 611-A, Inciso III.

E, finalmente, destacamos que o referido Projeto de Lei nº 011/2023 não cria um novo direito, mas tão somente regulamenta um direito referente ao percentual de adicional de horas extras em dias de domingo e feriados que o Município vem pagando, pois estava diverso do que exige a legislação vigente pela Reforma Trabalhista.

Praça Wenceslau Braz, Nº17 - Centro – Tel: (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000 –
Brazópolis - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

Conclusão:

Está prevista em nossa Constituição, em seu art. 37, caput, que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, deverá observar e obedecer aos princípios previstos em seu corpo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

De forma breve, os princípios podem ser conceituados da seguinte maneira:

Princípio da continuidade do serviço público: os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada.

Princípio da legalidade: Considerado o fundamento mais importante para a manutenção do Estado Democrático, por ele, a Administração só poderá fazer aquilo que autorizado previamente em lei.

Princípio da impessoalidade: A Administração deve atuar de forma que atenda de modo geral, ou seja, a todos, mesmo que esse possam ser um conjunto de pessoas específicas, como, por exemplo, a comunidade portadora de deficiências.

Princípio da moralidade: Por ele, a Administração deve administrar de forma idônea, moral, respeitando as leis.

Princípio da publicidade: As atividades administrativas devem ser transparentes, pois a publicidade, além de ser requisito de eficácia para os atos administrativos, também é o meio pelo qual se faz seu controle.

Princípio da eficiência: o administrador deverá escolher sempre os melhores meios e as entidades devem sempre se organizar adequadamente para assim assegurar o melhor resultado possível.

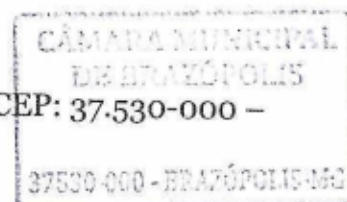
Porém, segundo o doutrinador Carvalho (2017, p. 159), existe alguns princípios que são intrínsecos e que por isso, deverão estar sempre presentes para nortear a organização administrativa, sendo eles:

O princípio do planejamento: Por ele, toda atividade administrativa deve obedecer a um planejamento que tenha por objetivo promover o desenvolvimento econômico-social e manter a segurança nacional.

Princípio de coordenação: Este define que a atividade administrativa deve se organizar hierarquicamente a fim de evitar desperdícios de recursos ou desvio de função.

Princípio da descentralização administrativa: É a transferência da prestação de alguns serviços a outros entes federativos ou pessoas jurídicas especializadas com o intuito de obter maior eficiência na realização destes.

Praça Wenceslau Braz, Nº17 - Centro - Tel: (35) 3641-1046 - CEP: 37.530-000 -
Brazópolis - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

Princípio da delegação de competência: Ocorre quando a competência administrativa dos agentes e delegada a outros dentro da mesma estrutura hierárquica.

Princípio do controle: Por ele, todos os níveis de governo terão o poder de controlar as atividades administrativas, aplicando a correta execução e observando corretamente as suas normas.

Analisando o Projeto de Lei nº 011 /2023, verifica-se que ele está pautado nestes princípios de organização administrativa, pois apresenta-se de forma coesa e organizada, apresentando toda a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Brazópolis.

Por fim, em se observando todo o contexto do Projeto de Lei nº 011/2023, vejo prevalecer atendimento aos mandamentos (regulamentos) superiores eis que, conforme se denota a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, portanto, o Projeto de Lei nº 011/2023, é constitucional e nada obsta a sua aprovação pelos nobres Edis em Plenário.

É o parecer, Smj (Salvo mais elevado entendimento).

Brazópolis (MG), 29 de maio de 2023.



Valéria Maria Faria Noronha e Silva

OAB/MG 142.052

Assessora Jurídica

